



Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº 079/2005
Processo COPAM Nº 01917/2003/001/2003

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO PENA**
Empreendimento: Matadouro Municipal
Atividade: Matadouro de Bovinos
Endereço: Rua Quintino Bocauúva, 445
Município: Conselheiro Pena/MG
Referência: **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0710/2003**

Porte: Médio
Infração: Gravíssima

Relatório

1 - A Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena foi multada pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro, em reunião do dia 19/11/2004, no valor de R\$10.641,00, por "*operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, tendo sido constatada a existência de poluição ambiental, no dia da vistoria, pelo fato do lançamento de efluentes líquidos in natura no Rio Doce, certamente acima dos padrões de lançamentos especificados pela Deliberação Normativa COPAM 010/86, e a disposição inadequada dos resíduos sólidos em desacordo com a deliberação Normativa COPAM 07/81*".

Foi, também estabelecido um prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena regularizasse sua situação junto ao órgão ambiental, sob pena de suspensão de atividades.

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, e instruído com a documentação exigível. A Prefeitura em epígrafe foi devidamente notificada da decisão em 11/01/2005, através do OF/COPAM/FEAM/DICOF Nº 004/2005, consoante o Aviso de Recebimento - AR juntado aos autos. No entanto, o Pedido de reconsideração foi protocolizado fora do prazo legal em desacordo com os artigos 29 e 32, inciso III, parágrafo único, do Decreto 39.424/98, que assim dispõe:

Art. 29 - A imposição das penalidades de que tratam os artigos 27 e 28 deste Regulamento será notificada, por escrito, ao infrator, através de carta registrada com Aviso de Recebimento (AR).



Art. 32 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

Parágrafo único – O pedido de reconsideração deverá ser protocolado, em qualquer caso, no órgão seccional de apoio responsável pela autuação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, pelo infrator, da notificação de que trata o artigo 29. (grifo nosso)

Na contagem de prazos adota-se a regra do *dies a quo* (exclui-se o dia do início, inclui-se o dia do vencimento) prevista no Código de Processo Civil. Tendo em vista que o ofício foi recebido em 11/01/2005, o prazo para sua apresentação encerrou-se em 31/01/2005, todavia, o protocolo junto à FEAM somente ocorreu em 11/02/2005. Deste modo, o **Pedido de Reconsideração não merece ser conhecido.**

Por outro lado, ficou decidido na reunião do dia 19/11/2004 que a Prefeitura de Conselheiro Pena teria o prazo de 30 (dias) para regularizar a situação do matadouro municipal junto ao órgão ambiental, sob pena de suspensão de atividades. Em consulta ao SIAM na data de hoje, foi possível verificar que até o presente momento o empreendedor não regularizou a situação do seu empreendimento junto ao órgão competente, conforme determinado.

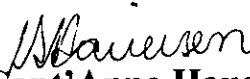
. Conclusão

Diante do exposto, tendo em vista a intempestividade do Pedido de Reconsideração, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro, recomendando:

- ***O não conhecimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, bem como a suspensão das atividades do empreendimento, uma vez que ele não cumpriu o determinado por este Conselho em 19/11/2004, ou seja, regularização ambiental do seu empreendimento no prazo de trinta dias.***

É o parecer, s.m.j

Governador Valadares, 17 de junho de 2005.


Luciana Sant'Anna Haueisen
Consultora Jurídica – NARC LESTE MINEIRO
OAB/MG 78.514